



Número: **0600835-17.2024.6.08.0017**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Estadual 1 - DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

Última distribuição : **13/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO! [PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC] - ANCHIETA - ES (RECORRENTE)	
	NILSIMAR BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNELLA MARQUES COUTO COSTA (ADVOGADO) MARTA KELLY ALMEIDA GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) DAURY CESAR FABRIZ (ADVOGADO) FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (ADVOGADO)
RENATO LORENCINI (RECORRIDO)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) MICHAEL JAMES BORTOLOTTI (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)
LEONARDO ANTONIO ABRANTES (RECORRIDO)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) MICHAEL JAMES BORTOLOTTI (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)
FABRICIO PETRI (RECORRIDO)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) MICHAEL JAMES BORTOLOTTI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

9644799	09/06/2026 17:08	Acórdão	Acórdão
---------	---------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600835-17.2024.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO! [PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC] - ANCHIETA - ES

ADVOGADO: NILSIMAR BRITO DE SOUZA - OAB/ES42323

ADVOGADO: BRUNELLA MARQUES COUTO COSTA - OAB/ES19490

ADVOGADO: MARTA KELLY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - OAB/ES25133

ADVOGADO: DAURY CESAR FABRIZ - OAB/ES5345

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

RECORRIDO: FABRICIO PETRI

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

RECORRIDO: LEONARDO ANTONIO ABRANTES

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

RECORRIDO: RENATO LORENCINI

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NOMEAÇÕES, TERCEIRIZAÇÕES, PROGRAMAS SOCIAIS, USO DA ESTRUTURA PÚBLICA E DOAÇÕES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Este documento foi gerado pelo usuário 170.***.***-23 em 10/06/2026 09:16:50

Número do documento: 2606091708383960000009347806

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606091708383960000009347806>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - 09/06/2026 17:08:38

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Juntos, Vamos Voltar a Dar Certo” contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Anchieta/ES, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Fabrício Petri, então Prefeito do Município de Anchieta, e de Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, mediante alegada utilização indevida da estrutura administrativa municipal, terceirizações, incremento de despesas públicas em período eleitoral, distribuição de benefícios, entrega de brindes, nomeações, doações eleitorais por servidores e promoção eleitoral com uso da máquina pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo julgamento sem produção de prova testemunhal; (ii) estabelecer se fatos já apreciados em ações eleitorais anteriores podem ser rediscutidos nesta AIJE sob o argumento de análise do “conjunto da obra”; (iii) determinar se alegações relativas à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. configuram inovação recursal inadmissível; (iv) definir se documentos juntados em sede recursal e após o prazo recursal se enquadram como documentos novos aptos a justificar a reabertura da instrução; (v) estabelecer se nomeações, terceirizações, programas sociais, uso de maquinários, distribuição de cestas básicas, postes, brindes e doações eleitorais demonstram abuso de poder político ou econômico; e (vi) determinar se há fundamento para condenação da recorrente por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige que o rol de testemunhas acompanhe a petição inicial da AIJE, de modo que o requerimento genérico de prova testemunhal, desacompanhado da indicação das testemunhas, acarreta preclusão consumativa.

O juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou alcançadas pela preclusão, sem violar o contraditório e a ampla defesa.

A recorrente já tinha conhecimento, antes do ajuizamento da ação, de pessoas relacionadas aos fatos narrados, pois a própria inicial fazia referência a boletim de ocorrência no qual constavam potenciais testemunhas, o que afasta a alegação de impossibilidade de indicação oportuna do rol testemunhal.

A autonomia das ações eleitorais não autoriza a rediscussão de fatos já definitivamente apreciados pelo Poder Judiciário quando há identidade substancial entre os elementos fáticos submetidos à jurisdição.

A coisa julgada impede nova apreciação dos fatos descritos nos tópicos IV, V, VII e IX da petição inicial, pois eles já foram examinados em ações eleitorais próprias, com pronunciamento jurisdicional definitivo, inclusive quanto à utilização de estabelecimentos públicos, inauguração de praça pública, reuniões com servidores, doações por servidores municipais e distribuição de bonés.

A teoria do “conjunto da obra” não afasta a autoridade da coisa julgada quando inexistem fatos novos relevantes ou substrato probatório substancialmente distinto daquele já examinado pela Justiça Eleitoral.

A alegação relativa a supostos gastos abusivos com material de construção e utilização de sistema de “cartão” vinculado à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. configura inovação recursal, pois não integrou a petição inicial nem foi submetida à instrução ou ao contraditório na origem.

A inclusão tardia de novos fundamentos fáticos após o encerramento da instrução e após a prolação da sentença viola o princípio da congruência, a segurança jurídica e o prazo decadencial aplicável às ações eleitorais.

Os documentos apresentados nas Petições de IDs 9609887, 9614744 e 9618188 não configuram documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, porque não houve demonstração concreta de impossibilidade de produção anterior nem de fato superveniente juridicamente relevante.

O recebimento de denúncia ou a existência de investigação paralela não comprovam, por si sós, autoria, materialidade ou abuso de poder político e econômico, nem justificam a reabertura da instrução em AIJE.

O parecer do Ministério Público de Contas no Processo TCE/ES nº 5751/2025, produzido em processo distinto e com objeto próprio, não demonstra prática concreta de abuso de poder político ou econômico apta a interferir na legitimidade do pleito.



As informações prestadas pelo Município de Anchieta afastam a alegação de aumento expressivo de nomeações em período eleitoral, pois registram 123 admissões entre 01/07 e 06/10 de 2023 e 116 admissões no mesmo intervalo de 2024.

A mera existência de admissões em período eleitoral, sem prova individualizada de pedido de votos, condicionamento político, desvio de finalidade ou contraprestação ilícita, não caracteriza abuso de poder político ou econômico.

O aumento moderado de colaboradores terceirizados, de 376 em 2023 para 413 em 2024, não demonstra, por si só, contratação massiva ou utilização abusiva da máquina administrativa com finalidade eleitoral.

A ausência de prova de ingerência direta do gestor municipal, direcionamento político das contratações, pedido de votos ou troca de favores impede o reconhecimento de abuso nas contratações terceirizadas.

Os relatórios de atendimentos, registros fotográficos, medições de máquinas, identificação de operadores, relatórios de abastecimento e relação de produtores rurais demonstram que os serviços de maquinário decorreram do “Programa de Mecanização Agrícola e Escoamento da Produção”, instituído pela Lei Municipal nº 878/2013.

A execução de programa público previamente existente, sem demonstração concreta de direcionamento seletivo, favorecimento político ou captação eleitoral, não configura abuso de poder.

A manifestação pública de prefeito acerca de obra realizada em sua gestão, acompanhada de apoio político a candidatos, não basta para caracterizar abuso quando não há prova de uso privilegiado da máquina administrativa, distribuição de benefícios ou mobilização irregular da estrutura pública.

A participação de guardas municipais uniformizados, em horário de expediente, em vídeo de campanha já recebeu enquadramento jurídico próprio nos autos da AIJE nº 0600837-84.2024.6.08.0017, com reconhecimento da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e aplicação de multa, sendo incabível nova rediscussão nesta demanda.

As reuniões com servidores públicos já foram apreciadas na AIJE nº 0600714-86.2024.6.08.0017, na qual se reconheceu a fragilidade do conjunto probatório, a ausência de prova segura sobre o conteúdo dos encontros e a inexistência de demonstração de promessa de vantagem indevida.

As fotografias de reuniões políticas com categorias profissionais não demonstram, isoladamente, oferta de benefícios, coação, utilização abusiva da estrutura administrativa ou comprometimento da normalidade do pleito.

O fornecimento de auxílio-alimentação decorre de programa social regularmente instituído pela Lei Municipal nº 1.272/2018, preexistente ao período eleitoral e executado de forma continuada pela administração pública.

A variação de 1.620 concessões de cestas básicas em 2023 para 1.686 em 2024 é insuficiente, por si só, para demonstrar desvio de finalidade ou utilização eleitoral do programa assistencial.

Fotografias isoladas, boletim de ocorrência registrado após o pleito e referências a investigações paralelas não constituem prova robusta de distribuição irregular de cestas básicas em troca de votos ou apoio político.

A existência de doações eleitorais feitas por servidores municipais não presume irregularidade, pois não há vedação legal ao recebimento de doações de servidores públicos nem prova concreta de coação, contribuição compulsória, caixa dois ou utilização da estrutura administrativa para arrecadação ilícita.

A distribuição de postes de energia elétrica decorreu de programa social instituído pela Lei Municipal nº 1.127/2015, com quantitativo praticamente estável nos 90 dias anteriores ao pleito, registrando-se 24 entregas em 2024 e 21 em 2023.

A condenação em AIJE exige prova clara, segura e convincente da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta e de sua repercussão sobre a legitimidade e normalidade do pleito, não bastando conjecturas, ilações ou presunções genéricas.

A fragilidade de teses recursais, a tentativa de rediscussão de matérias acobertadas pela coisa julgada e a inovação recursal não caracterizam, por si só, litigância de má-fé sem demonstração dos elementos subjetivos previstos no art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O requerimento genérico de prova testemunhal em AIJE, desacompanhado do rol de



testemunhas na petição inicial, acarreta preclusão e não configura cerceamento de defesa. 2. A autonomia das ações eleitorais não autoriza a rediscussão de fatos já definitivamente julgados quando há identidade substancial entre os elementos fáticos apreciados. 3. A teoria do “conjunto da obra” não afasta a coisa julgada sem fatos novos relevantes ou substrato probatório substancialmente distinto. 4. Alegações fáticas não deduzidas na inicial nem submetidas ao contraditório na origem configuram inovação recursal inadmissível. 5. A juntada tardia de documentos exige demonstração de documento novo ou impossibilidade concreta de apresentação anterior, nos termos do art. 435 do CPC. 6. A configuração de abuso de poder político ou econômico em AIJE exige prova robusta, clara e convincente da gravidade da conduta e de sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. 7. A execução de programas públicos preexistentes em período eleitoral não caracteriza abuso sem prova de desvio de finalidade, direcionamento político ou favorecimento eleitoral. 8. A mera existência de nomeações, terceirizações, doações eleitorais por servidores ou concessão de benefícios assistenciais não autoriza condenação eleitoral baseada em presunções. 9. A litigância de má-fé exige demonstração dos elementos subjetivos previstos no art. 80 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LV; CPC, arts. 10, 80 e 435; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 23, 39, § 6º, 73, III, e 96-B; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 45; Lei Municipal nº 878/2013; Lei Municipal nº 1.127/2015; Lei Municipal nº 1.272/2018.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600629-29, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 16.09.2024; TSE, AIJE nº 0601382-04/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 27.11.2023; TSE, AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26.09.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600831-61, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26.05.2026; AIJE nº 0600837-84.2024.6.08.0017; AIJE nº 0600665-45.2024.6.08.0017; AIJE nº 0600714-86.2024.6.08.0017; AIJE nº 0600382-22.2024.6.08.0017; AIJE nº 0600459-31.2024.6.08.0017; Representação nº 0600763-30.2024.6.08.0017.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a Ata da Sessão e a Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUCITADAS para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do e. relator.

Sala das Sessões, 03/06/2026.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Juntos, Vamos Voltar a Dar Certo" contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Anchieta/ES, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600835-17.2024.6.08.0017, ajuizada em face de Fabrício Petri, então Prefeito do Município de Anchieta, bem como de Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024.

Na ação originária, a coligação autora imputou aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, sustentando que um conjunto de nove condutas, consideradas de forma global, teria comprometido a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, cuja diferença final foi de 528 votos. As irregularidades narradas envolveram, em síntese, contratações de pessoal em período vedado, aumento de terceirizações, uso de maquinário público em propriedades particulares, utilização de bens públicos para atos eleitorais, reuniões com servidores com promessas de vantagens, fornecimento de cestas básicas, doações



eleitorais por servidores, doações de postes e distribuição de brindes.

Regularmente processado o feito, os investigados apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e coisa julgada parcial em relação a parte das condutas, bem como a inépcia da inicial. No mérito, impugnam todos os fatos narrados, sustentando a inexistência de ilícitos eleitorais e a ausência de gravidade apta a caracterizar abuso de poder.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se ao longo da instrução, opinando pelo afastamento de algumas preliminares e, quanto a determinados fatos, pela insuficiência probatória.

Sobreveio sentença que acolheu parcialmente a preliminar de coisa julgada, reconhecendo a impossibilidade de reapreciação de alguns tópicos já analisados em outras demandas eleitorais, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da prática de abuso de poder político ou econômico com gravidade capaz de ensejar a cassação de diplomas ou a declaração de inelegibilidade. O Juízo entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, considerando suficiente a prova documental constante dos autos, além de reconhecer a preclusão quanto à apresentação do rol de testemunhas.

A coligação autora opôs embargos de declaração, alegando omissões, contradições e obscuridades na sentença, inclusive quanto à análise do aumento das despesas com pessoal e ao indeferimento da produção probatória. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem os vícios apontados.

Inconformada, a coligação interpôs o presente recurso eleitoral, no qual sustenta, em síntese:

(i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas;

(ii) inaplicabilidade da coisa julgada, ao argumento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral permite a análise conjunta das condutas para aferição da gravidade global do abuso;

(iii) existência de fatos e provas novas não apreciadas em ações anteriores;

(iv) presença de conjunto probatório suficiente para caracterizar abuso de poder político e econômico, com violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Requer, ao final, a reforma da sentença para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para reabertura da instrução.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de inexistir cerceamento de defesa, correta a incidência da coisa julgada parcial, regular o julgamento antecipado do mérito e ausentes provas robustas e gravidade suficiente das condutas imputadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo não configurado cerceamento de defesa e ausentes elementos probatórios aptos a caracterizar abuso de poder político ou econômico.

Em seguida, a Coligação Recorrente peticionou nos autos requerendo a reabertura da instrução processual, ao argumento de existência de documentos novos (ID 9609887). Em razão disso, foi determinada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela prévia intimação dos Recorridos (ID 9616021).

Intimados, os Recorridos se manifestaram sobre as petições de IDs 9609886, 9614743 e 9618187, impugnando os pedidos de reabertura da instrução e de realização de diligências complementares (ID 9619544).



Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 9627122, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Recorrente, ao fundamento de inexistência de documentos novos aptos a justificar a reabertura da instrução, ratificando, ao final, o parecer anteriormente apresentado pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

Em pauta para julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Juntos, Vamos Voltar a Dar Certo" em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Anchieta/ES, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Fabrício Petri, então Prefeito do Município de Anchieta, bem como de Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024, por suposta prática de abuso de poder político e econômico.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, a existência de utilização indevida da estrutura administrativa municipal em benefício eleitoral dos recorridos, alegando irregularidades relacionadas a terceirizações, incremento de despesas públicas em período eleitoral, distribuição de benefícios e utilização promocional da máquina pública, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença.

No curso da tramitação recursal, a recorrente apresentou sucessivas petições requerendo reabertura da instrução processual, juntada de documentos supervenientes, produção de prova emprestada e realização de diligências complementares, sob o argumento de existência de novos elementos probatórios aptos a demonstrar os ilícitos narrados na inicial.

Os recorridos apresentaram contrarrazões e manifestações impugnando os pedidos formulados, sustentando, em síntese, a ocorrência de inovação processual, ausência de pertinência dos documentos apresentados e impossibilidade de reabertura da instrução após o encerramento da fase probatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em pareceres lançados nos autos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, bem como pelo indeferimento dos pedidos de reabertura da instrução e de juntada tardia de documentos, ao fundamento de inexistência de prova nova apta a justificar a incidência do art. 435 do Código de Processo Civil, ratificando, ao final, o entendimento pela manutenção integral da sentença recorrida.

Pois bem.

1- DO CERCEAMENTO DE DEFESA



Preliminarmente, a recorrente suscita nulidade processual por suposto cerceamento do direito de defesa, sustentando que o Juízo de origem teria julgado antecipadamente a demanda sem oportunizar a produção de prova testemunhal requerida na petição inicial, reiterada em réplica e posteriormente renovada em memoriais. Afirma que, em razão da natureza investigativa da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a instrução probatória seria imprescindível para demonstrar alegadas contratações irregulares, distribuição de benefícios, utilização eleitoral de maquinários públicos e coação de servidores, matérias que, segundo alega, dependeriam da oitiva de testemunhas para adequada comprovação. Aduz, ainda, violação aos arts. 10 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sob argumento de que a sentença teria se fundamentado justamente na ausência de provas cuja produção não teria sido permitida.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque o alegado cerceamento de defesa não se verifica quando a própria parte deixa de observar as regras procedimentais específicas que disciplinam a produção probatória na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o rol de testemunhas deve acompanhar a petição inicial, incumbindo à parte autora indicar, desde logo, os meios de prova que pretende produzir, inclusive com a individualização das testemunhas cuja oitiva entende necessária ao esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, conforme expressamente consignado pelo Juízo de origem na decisão ID 123669957 — posteriormente reiterada no decisum ID 123849476 e novamente enfrentada na sentença —, o requerimento formulado na inicial revelou-se manifestamente genérico, desacompanhado da indicação do rol testemunhal, circunstância que ensejou a ocorrência de preclusão consumativa quanto à produção posterior da prova oral. (AgR-AREspE nº 0600629-29, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/09/2024)

Não procede, ademais, a alegação de que a ausência do rol decorreria do desconhecimento acerca das testemunhas possíveis de serem ouvidas naquele momento processual. Como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a própria inicial já fazia referência expressa ao Boletim de Ocorrência nº 56000161, documento posteriormente juntado sob ID 123484247, no qual constavam identificadas pessoas mencionadas pela própria recorrente como potenciais testemunhas, dentre elas “Nilcéia” e “Jovani Mateus Bissa”. Assim, evidencia-se que a parte já detinha, desde antes do ajuizamento da ação, conhecimento suficiente acerca dos elementos fáticos e das pessoas relacionadas aos fatos narrados.

Nesse contexto, a posterior tentativa de complementação probatória, mediante juntada extemporânea de documentos e apresentação tardia de testemunhas, configurou inequívoca tentativa de ampliação indevida da dilação probatória em momento processualmente inadequado, circunstância corretamente reconhecida pelo Juízo a quo na decisão ID 9596324.

Cumpre registrar, ainda, que o direito à produção de provas não possui caráter absoluto. A doutrina processual contemporânea é pacífica ao reconhecer que cabe ao magistrado, na condição de destinatário final da prova, avaliar a pertinência, necessidade e utilidade da instrução requerida, podendo indeferir diligências protelatórias, inúteis ou alcançadas pela preclusão, sem que isso importe violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ante o exposto, eu rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2- DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA

A recorrente sustenta a impossibilidade de reconhecimento da coisa julgada, sob o argumento de que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral possuiria objeto mais amplo, voltado à análise do denominado “conjunto da obra”, o que autorizaria a reapreciação de fatos anteriormente discutidos em outras demandas eleitorais. Defende, ainda, a autonomia da AIJE em relação às representações eleitorais específicas, afirmando inexistir identidade entre causa de pedir e pedidos.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.



Com efeito, embora seja pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as ações eleitorais possuem autonomia entre si, também é igualmente consolidado o entendimento de que não se admite a rediscussão de fatos já definitivamente apreciados pelo Poder Judiciário quando verificada identidade substancial entre os elementos fáticos submetidos à análise judicial.

A autonomia das ações eleitorais não autoriza a eternização da controvérsia nem permite a reprodução sucessiva de imputações idênticas sob mera roupagem argumentativa distinta. A coisa julgada, enquanto garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impede que fatos já decididos por sentença definitiva sejam novamente submetidos ao crivo jurisdicional sem a apresentação de elementos novos substancialmente distintos.

No caso concreto, o Juízo de origem corretamente reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação aos tópicos IV, V, VII e IX da petição inicial, uma vez que tais fatos já foram objeto de ações eleitorais próprias, com pronunciamento jurisdicional definitivo.

No tocante ao item IV da inicial — utilização de estabelecimentos públicos para realização de atos eleitorais, inauguração de praça pública na localidade de Alto Pongal e visita/promessa de água em bairros —, verifica-se que a matéria já foi examinada nos autos nº 0600837-84.2024.6.08.0017 e nº 0600665-45.2024.6.08.0017.

Na primeira demanda, houve efetiva apreciação dos fatos relacionados aos vídeos produzidos na CESAN e à participação de guardas municipais em gravação eleitoral, ocasião em que o Juízo concluiu, de um lado, pela inexistência de prova quanto à utilização de servidor público na localidade da CESAN e, de outro, pelo reconhecimento específico de conduta vedada relacionada à participação de guardas municipais fardados em vídeo de campanha, impondo multa pecuniária aos investigados. Houve, portanto, pronunciamento jurisdicional específico acerca da matéria.

Já nos autos nº 0600665-45.2024.6.08.0017, a controvérsia relativa à inauguração da praça pública em Alto Pongal também foi expressamente apreciada em AIJE própria, tendo sido reconhecida a inexistência de abuso de poder e de conduta vedada, sob o fundamento de que o local era de acesso livre e não houve demonstração de favorecimento eleitoral apto a comprometer a igualdade do pleito. A sentença transitou em julgado, consolidando definitivamente a controvérsia.

De igual modo, quanto ao item V da inicial — reuniões com servidores públicos e alegadas promessas de vantagens pós-eleição —, a matéria já foi examinada nos autos nº 0600714-86.2024.6.08.0017, nos quais o Juízo reconheceu a inexistência de suporte probatório robusto apto a demonstrar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político.

Naquela oportunidade, consignou-se, inclusive, a ausência de comprovação acerca do conteúdo da reunião, inexistência de URL do suposto vídeo e fragilidade das fotografias juntadas.

No que concerne ao item VII — doações eleitorais realizadas por servidores públicos —, igualmente assiste razão à sentença ao reconhecer a incidência da coisa julgada.

Os fatos já foram objeto da AIJE nº 0600382-22.2024.6.08.0017, na qual houve apreciação específica acerca das doações realizadas por servidores municipais aos candidatos investigados. Naquele feito concluiu-se que as contribuições observaram os limites legais previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97, inexistindo prova de coação, caixa dois ou abuso de poder econômico, sobrevindo sentença de improcedência já transitada em julgado.

Por fim, em relação ao item IX da inicial — distribuição de brindes, especificamente bonés padronizados —, também se verifica identidade substancial com os fatos discutidos nos autos nº 0600459-31.2024.6.08.0017, bem como na Representação nº 0600763-30.2024.6.08.0017, demandas em que houve pronunciamento jurisdicional acerca da alegada distribuição de bonés vinculados à campanha eleitoral. Em ambas as ações houve enfrentamento expresso da matéria, inclusive com confirmação por esta Egrégia Corte, inexistindo



espaço para rediscussão da mesma controvérsia nesta AIJE.

A pretensão da recorrente de reapreciar fatos já definitivamente julgados sob o argumento de “análise global do conjunto da obra” não encontra amparo jurídico.

A teoria do conjunto da obra não se presta a afastar a autoridade da coisa julgada, sobretudo quando inexistem fatos novos relevantes ou substrato probatório substancialmente distinto daquele já submetido à jurisdição eleitoral.

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer que os fatos indicados nos tópicos IV, V, VII e IX já foram submetidos à apreciação judicial em demandas próprias, algumas delas inclusive transitadas em julgado, circunstância que impede nova rediscussão sob pena de violação à segurança jurídica, à estabilidade das decisões judiciais e ao próprio art. 96-B da Lei das Eleições.

Dessa forma, deve ser integralmente mantido o reconhecimento da coisa julgada em relação aos fatos descritos nos itens IV, V, VII e IX da petição inicial.

Ante o exposto, inexistindo fatos novos aptos a afastar a autoridade da decisão anteriormente proferida, mantém-se o reconhecimento da coisa julgada em relação aos fatos descritos nos itens IV, V, VII e IX da petição inicial.

3 - DA INADIMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO RECURSAL

Os recorrentes suscitam, em sede recursal, alegação relativa à existência de supostos gastos abusivos com material de construção, afirmando que haveria utilização de sistema de “cartão” vinculado à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., o que evidenciaria abuso de poder econômico no contexto do pleito eleitoral.

A pretensão, todavia, não pode ser conhecida.

A matéria em questão não integrou a petição inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tampouco foi objeto da fase instrutória regularmente desenvolvida nos autos. Conforme se verifica do conjunto processual, a referência à empresa PRIME Consultoria surgiu apenas posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença, momento processual manifestamente inadequado para ampliação da causa de pedir ou inclusão de novos fundamentos fáticos.

A sentença recorrida e o parecer ministerial foram precisos ao reconhecer que inexistem, nos autos, qualquer substrato probatório produzido sob contraditório que permita vincular a referida empresa aos fatos originalmente deduzidos na AIJE. Não houve requerimento inicial específico, delimitação fática adequada, produção de prova ou participação da empresa na instrução processual.

A inovação promovida pela recorrente viola frontalmente o princípio da congruência, segundo o qual a atividade jurisdicional deve permanecer adstrita aos limites objetivos fixados na petição inicial e estabilizados ao longo da demanda. Não se admite que, apenas em sede recursal, a parte altere substancialmente a moldura fática da controvérsia, trazendo imputações novas que não foram submetidas ao contraditório na origem.

Além disso, a pretensão também encontra óbice no art. 45 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece o prazo decadencial aplicável às ações eleitorais, portanto admitir a inclusão tardia de fatos novos após o encerramento da instrução e após a própria prolação da sentença significaria permitir indevida ampliação objetiva da demanda fora do prazo legalmente estabelecido, em manifesta afronta à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual.



Dessa forma, configurada inequívoca inovação recursal, impõe-se o não conhecimento das alegações relacionadas à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

4- DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL E APÓS O PRAZO RECURSAL

Conforme se extrai dos autos, a recorrente apresentou as Petições de IDs 9609887, 9614744 e 9618188, sustentando a existência de fatos novos e de elementos probatórios supervenientes aptos a justificar a retomada da instrução processual.

Na Petição de ID 9609887, a recorrente requereu a adoção de providências instrutórias a partir de documentos extraídos de procedimento diverso, especialmente decisão proferida no processo nº 5003655-10.2025.8.08.0004, além de manifestação ministerial relacionada a investigação paralela, sustentando a necessidade de aprofundamento probatório acerca de suposta distribuição irregular de benefícios e abuso de poder político e econômico.

Posteriormente, por meio da Petição de ID 9614744, requereu a juntada, como prova emprestada, de parecer oriundo do Ministério Público de Contas no Processo TCE/ES nº 5751/2025, alegando existir conexão entre irregularidades relacionadas à gestão fiscal do Município de Anchieta e os fatos narrados na presente AIJE, especialmente quanto a terceirizações, despesas assistenciais e suposta burla a limites fiscais em período eleitoral.

Na sequência, mediante Petição de ID 9618188, a recorrente afirmou ter localizado novo elemento probatório, que denominou de "elo perdido" da alegada triangulação financeira, juntando fotografias de bonés, etiquetas de fabricante e documentos empresariais relacionados a pessoa jurídica supostamente vinculada aos fatos narrados na inicial, requerendo, novamente, a realização de diligências complementares e reabertura da instrução processual.

Entretanto, os requerimentos não merecem acolhimento.

Isso porque, conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 9627122, os documentos apresentados não se enquadram na hipótese excepcional prevista no art. 435 do Código de Processo Civil, porquanto não configuram documentos novos, tampouco houve demonstração concreta de impossibilidade anterior de sua produção ou juntada oportuna.

A regra prevista no art. 435 do CPC não autoriza a complementação sucessiva do conjunto probatório após o encerramento da instrução processual, sobretudo quando ausente demonstração de fato superveniente efetivamente relevante ou impossibilidade concreta de apresentação anterior dos documentos.

No caso dos autos, verifica-se tentativa de reabertura indevida da fase instrutória mediante apresentação fragmentada e sucessiva de elementos probatórios desprovidos de aptidão concreta para modificar as conclusões alcançadas na sentença.

Com efeito, os documentos juntados extemporaneamente não possuem força probatória suficiente para demonstrar a alegada prática de abuso de poder, ressaltando que fotografias de bonés, informações empresariais e referências genéricas a supostas triangulações financeiras não constituem indícios minimamente seguros de ilícito eleitoral, desvio de recursos públicos ou distribuição irregular de benefícios a eleitores.

Cumprido destacar que o recebimento de denúncia em outro procedimento possui natureza meramente preliminar, não implicando reconhecimento definitivo de autoria ou materialidade, tampouco servindo, por si só, como fundamento apto a justificar a reabertura da instrução nesta demanda eleitoral.



Quanto ao parecer do Ministério Público de Contas juntado como prova emprestada, igualmente não assiste razão à recorrente.

Embora o documento trate de questões relacionadas à gestão fiscal do Município de Anchieta, verifica-se que foi produzido em processo distinto, com objeto próprio e delimitação jurídica diversa, não havendo pertinência direta com os limites objetivos da presente AIJE.

Além disso, o referido parecer limita-se a recomendar aprofundamento técnico em relação a aspectos contábeis, fiscais e administrativos, sem demonstrar, de forma concreta, prática de abuso de poder político ou econômico apta a interferir na legitimidade do pleito eleitoral objeto destes autos.

Assim, ausente demonstração de documento novo em sentido jurídico-processual, bem como inexistindo justificativa idônea para a juntada tardia dos documentos apresentados, **impõe-se o indeferimento dos pedidos de admissão da documentação juntada extemporaneamente.**

Desse modo, rejeitadas as questões preliminares suscitadas pela recorrente, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Após o reconhecimento da coisa julgada em relação aos itens IV, V, VII e IX da petição inicial, remanesceram para análise de mérito os seguintes tópicos da AIJE:

5. Da alegação de abuso de poder decorrente de nomeações diretas realizadas em período eleitoral

A recorrente sustenta que houve utilização abusiva da estrutura administrativa municipal mediante realização de nomeações diretas em período vedado, afirmando que teriam ocorrido 84 (oitenta e quatro) atos de nomeação nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

Segundo defende, as admissões realizadas pela municipalidade violariam os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, evidenciando utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira.

Afirma, ainda, que o aumento das contratações teria servido para fortalecimento político do grupo dos recorridos, especialmente em razão da suposta utilização de cargos públicos como instrumento de apoio eleitoral e acomodação política.

Sustenta, também, que exonerações realizadas às vésperas do prazo de desincompatibilização, seguidas de posteriores renomeações após o pleito, revelariam prática coordenada destinada a favorecer candidaturas vinculadas ao grupo político então no poder.

Todavia, as alegações não encontram respaldo probatório suficiente.

Conforme corretamente consignado na sentença recorrida, as informações prestadas pelo Município de Anchieta demonstram que, no período compreendido entre 01/07 e 06/10 dos anos de 2023 e 2024, não houve variação expressiva nas admissões realizadas pela administração municipal.

Os dados encaminhados pelo ente público revelam que, no período correspondente ao ano de 2023, ocorreram 123 admissões, enquanto no mesmo intervalo de 2024 foram registradas 116 admissões, circunstância que afasta a alegada "explosão" de contratações sustentada pela recorrente.



De igual forma, o quantitativo de contratados e recontratados não evidencia alteração abrupta ou excepcional da rotina administrativa municipal apta, por si só, a caracterizar abuso de poder político.

Além disso, inexistem nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que as nomeações realizadas tenham sido direcionadas à obtenção de vantagem eleitoral, captação de apoio político ou favorecimento das candidaturas investigadas.

A recorrente não produziu prova individualizada acerca da existência de pedido de votos, condicionamento político das admissões, utilização eleitoral dos cargos públicos ou qualquer espécie de contraprestação ilícita relacionada às contratações mencionadas.

Também não há demonstração segura de que as exonerações realizadas em razão de desincompatibilização tenham sido utilizadas de forma fraudulenta ou com finalidade eleitoral específica.

Nesse aspecto, correta a conclusão adotada na sentença ao reconhecer que a mera existência de admissões em período eleitoral, desacompanhada de prova robusta de desvio de finalidade, não é suficiente para caracterizar abuso de poder político ou econômico.

A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente ressaltou inexistirem elementos seguros capazes de demonstrar utilização da estrutura administrativa municipal como mecanismo de favorecimento eleitoral dos recorridos, destacando que a configuração do abuso exige demonstração concreta da gravidade da conduta e de sua efetiva repercussão sobre a legitimidade do pleito.

Portanto, ausente prova robusta de utilização eleitoreira das nomeações realizadas pela administração municipal, impõe-se a manutenção da sentença também neste ponto.

6. Do alegado abuso de poder decorrente do aumento de contratações por empresas terceirizadas em período eleitoral

A recorrente sustenta que o Município de Anchieta teria promovido incremento desproporcional de contratações de pessoal terceirizado durante o ano eleitoral de 2024, utilizando-se das empresas prestadoras de serviço como mecanismo indireto de ampliação do quadro funcional com finalidade eleitoreira.

Afirma que o aumento de trabalhadores terceirizados evidenciaria utilização abusiva de recursos públicos para fortalecimento político do grupo dos recorridos, caracterizando abuso de poder político e econômico.

Todavia, também neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Conforme corretamente consignado na sentença recorrida, os documentos apresentados pelo próprio Município demonstram que não houve crescimento expressivo ou excepcional do quantitativo de colaboradores terceirizados no período analisado.

De acordo com as informações constantes do documento de ID 9596197, no ano de 2023 o Município possuía 376 colaboradores terceirizados, enquanto em 2024 o quantitativo passou para 413 colaboradores, variação que, por si só, não evidencia cenário de expansão descontrolada ou utilização abusiva da máquina administrativa.

Além disso, da análise dos documentos encaminhados em cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral (IDs 9596226 a 9596230), verifica-se que, no período compreendido entre julho e outubro de 2024, houve pouca oscilação mensal no número de



trabalhadores vinculados às empresas terceirizadas, circunstância incompatível com a narrativa de contratação massiva voltada à obtenção de vantagem eleitoral.

Portanto, inexistem nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que as admissões realizadas pelas empresas terceirizadas tenham ocorrido mediante ingerência direta do gestor municipal ou com finalidade de favorecimento das candidaturas investigadas.

A recorrente não apresentou prova individualizada de direcionamento político das contratações, pedido de votos, troca de favores ou utilização eleitoral dos vínculos laborais mencionados.

Também não há demonstração segura de que os contratos terceirizados tenham sido utilizados como instrumento de captação ilícita de apoio político ou distribuição indevida de benefícios.

Nesse aspecto, correta a conclusão adotada na sentença ao reconhecer que a mera existência de aumento quantitativo moderado de trabalhadores terceirizados, desacompanhada de prova robusta de desvio de finalidade, não é suficiente para caracterizar abuso de poder político ou econômico.

A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente destacou inexistirem indícios concretos de manipulação das contratações terceirizadas em benefício eleitoral dos recorridos, ressaltando que a configuração do abuso exige demonstração segura da gravidade da conduta e de sua efetiva repercussão sobre a legitimidade do pleito.

Desse modo, ausente prova robusta acerca da utilização eleitoreira das contratações realizadas pelas empresas terceirizadas, impõe-se a manutenção da sentença também neste particular.

7. Do alegado uso da estrutura pública municipal para favorecimento eleitoral dos recorridos

A recorrente sustenta que os recorridos teriam se beneficiado da utilização indevida da estrutura administrativa municipal para promoção eleitoral de suas candidaturas, tanto por meio do uso de maquinários públicos e terceirizados em propriedades particulares quanto pela realização de atos políticos vinculados a equipamentos, serviços e espaços públicos municipais.

Afirma, inicialmente, que máquinas pertencentes ao Município e equipamentos operados por empresas terceirizadas teriam sido utilizados para realização de serviços em terrenos, lotes e propriedades particulares com finalidade eleitoreira, caracterizando utilização abusiva da máquina pública em favor do grupo político apoiado pela gestão municipal.

Sustenta, ainda, que a municipalidade teria direcionado benefícios e serviços públicos a particulares durante o período eleitoral, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Paralelamente, a recorrente alega que houve utilização de estabelecimentos públicos e atos administrativos para promoção eleitoral dos recorridos, apontando, entre outros fatos, a inauguração de praça pública na localidade de Alto Pongal, visitas a comunidades vinculadas à promessa de fornecimento de água e participação de agentes públicos em eventos supostamente utilizados para promoção das candidaturas investigadas.

Todavia, também nesse conjunto de alegações, não se verifica prova robusta apta a demonstrar abuso de poder político ou econômico.

Conforme corretamente consignado na sentença recorrida, as informações encaminhadas pelo Município em cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral não evidenciam



desvio da utilização de maquinários públicos ou terceirizados para finalidades particulares ou eleitorais.

Ao contrário, foram apresentados relatórios de atendimentos, registros fotográficos, medições das máquinas utilizadas, identificação dos operadores responsáveis, relatórios de abastecimento e controle de combustível, além da relação de produtores rurais beneficiados pelos serviços executados no âmbito do "Programa de Mecanização Agrícola e Escoamento da Produção", instituído pela Lei Municipal nº 878/2013.

Os elementos constantes dos autos demonstram que os serviços prestados decorreram de programa público previamente existente e regularmente executado pela administração municipal, inexistindo demonstração concreta de direcionamento seletivo, favorecimento político ou utilização dos serviços como mecanismo de captação eleitoral.

Também em relação ao programa "Valorizando o Homem do Campo", igualmente instituído em momento anterior ao período eleitoral, não há prova de que os atendimentos realizados pela municipalidade - diretamente ou por intermédio de empresa contratada - tenham sido desvirtuados para promoção das candidaturas investigadas.

A narrativa recursal, nesse ponto, permanece apoiada em presunções e ilações desacompanhadas de demonstração objetiva de finalidade eleitoral específica, circunstância insuficiente para caracterizar abuso de poder.

No tocante aos alegados atos eleitorais vinculados à utilização de bens e espaços públicos, igualmente não se verifica a gravidade apontada pela recorrente.

Conforme destacado na sentença, parte significativa dos fatos narrados já foi objeto de apreciação em demandas autônomas anteriormente julgadas pela Justiça Eleitoral, inclusive com reconhecimento de coisa julgada em relação a determinados episódios.

No que se refere à inauguração da praça pública localizada em Alto Pongal, objeto da AIJE nº 0600665-45.2024.6.08.0017, não se identifica prática de conduta vedada ou abuso de poder.

A análise do vídeo juntado aos autos revela apenas manifestação pública do então prefeito acerca de obra executada durante sua gestão, acompanhada de demonstração de apoio político aos candidatos recorridos, sem indicativo de utilização privilegiada da máquina administrativa, distribuição de benefícios ou mobilização irregular da estrutura pública em favor das candidaturas investigadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que nem toda conduta vedada possui densidade jurídica suficiente para ensejar cassação de diploma ou reconhecimento de abuso de poder, sendo indispensável demonstração concreta da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta e de sua efetiva repercussão sobre o equilíbrio da disputa eleitoral. assim vejamos:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA



NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 deste Tribunal.
2. A Corte de origem assentou a ausência de elementos probatórios sólidos e capazes de conduzir a um juízo seguro de condenação e afastou, por consequência, a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, destacando que não foi detectado nenhum ato que demonstrasse o financiamento das transferências dos domicílios eleitorais, tampouco que vinculasse os agravados a estes fatos.
3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional demandaria o reexame do caderno fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula-TSE nº 24.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual (i) para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções [...] (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) a prova robusta, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence) (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023).
5. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula-TSE nº 30.
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060083161, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

Nesse contexto, conforme corretamente ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os fatos narrados pela recorrente, analisados individual ou conjuntamente, não evidenciam cenário de desequilíbrio eleitoral grave, tampouco demonstram utilização sistemática e abusiva da estrutura administrativa municipal em benefício das candidaturas investigadas.

quanto ao vídeo relacionado à visita ao reservatório da CESAN, já apreciado nos autos da AIJE nº 0600837-84.2024.6.08.0017, não se verifica elemento concreto apto a demonstrar prática de conduta vedada ou abuso de poder político.

Diversa, contudo, é a situação retratada no vídeo referente ao treinamento da Guarda Civil Municipal, no qual se constatou a participação de servidores públicos uniformizados, em horário de expediente e no exercício de suas funções, em ato de propaganda eleitoral em favor do candidato Leonardo Abrantes.

Entretanto, importa destacar que a referida situação já foi objeto de apreciação específica por esta Corte Regional nos autos da AIJE nº 0600837-84.2024.6.08.0017, ocasião em que se reconheceu a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, com a imposição das consequências jurídicas cabíveis, notadamente a aplicação da penalidade de multa.

Assim, a ilicitude já recebeu o adequado enquadramento jurídico e a correspondente reprimenda sancionatória pela Justiça Eleitoral, não sendo possível rediscutir, nesta demanda, matéria já



submetida à apreciação jurisdicional desta Corte.

Portanto, ausente prova robusta acerca da prática de abuso de poder político ou econômico, impõe-se a manutenção integral da sentença também quanto a esses pontos.

5. Da alegação de reuniões com servidores públicos e promessa de vantagens futuras

A recorrente sustenta que os recorridos teriam realizado reuniões com servidores públicos municipais durante o período eleitoral com o objetivo de angariar apoio político mediante promessa de vantagens futuras.

Todavia, também neste ponto, não se verifica suporte probatório suficiente apto a demonstrar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político.

Conforme corretamente destacado na sentença recorrida, os fatos narrados neste tópico já foram objeto de apreciação específica pelo Juízo Eleitoral nos autos da AIJE nº 0600714-86.2024.6.08.0017, ocasião em que os pedidos foram julgados improcedentes justamente em razão da fragilidade do conjunto probatório apresentado.

Naquela demanda, consignou-se que não houve apresentação de prova segura acerca do conteúdo das reuniões supostamente realizadas, inexistindo vídeo, mídia ou outro elemento técnico apto a demonstrar promessa de vantagem indevida, utilização da máquina pública ou favorecimento ilícito das candidaturas investigadas.

As fotografias juntadas aos autos igualmente não revelam circunstância distinta, limitando-se a demonstrar encontros políticos e reuniões com categorias profissionais, situação inerente à dinâmica regular das campanhas eleitorais.

Além disso, não há prova concreta de oferta de benefícios, utilização coercitiva da estrutura administrativa ou comprometimento da normalidade do pleito.

Nesse contexto, correta a conclusão da sentença e da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que os elementos apresentados pela recorrente são insuficientes para caracterizar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político, impondo-se a manutenção da improcedência também neste ponto.

6. Da alegação de distribuição irregular de cestas básicas em período eleitoral

A recorrente sustenta que a sentença teria analisado de forma superficial a alegada distribuição irregular de cestas básicas às vésperas das eleições, deixando de considerar, segundo afirma, um conjunto probatório que demonstraria utilização da estrutura da municipalidade para captação ilícita de sufrágio em favor dos recorridos.

Argumenta que houve aumento da dotação orçamentária destinada à aquisição de cestas básicas no exercício de 2024, bem como aquisição expressiva do benefício nos meses de setembro e outubro daquele ano, em período coincidente com a campanha eleitoral.

Afirma, ainda, existir conexão entre os fatos discutidos nesta AIJE e o processo nº 0600836-02.2024.6.08.0017, no qual teria ocorrido indiciamento de servidora vinculada à municipalidade pela suposta distribuição de cestas básicas em benefício eleitoral dos candidatos apoiados pela gestão municipal.

Sustenta, também, que a sentença deixou de valorar adequadamente boletins de ocorrência,



depoimentos e documentos que, segundo entende, demonstrariam distribuição paralela e ilícita de benefícios sociais em contexto eleitoral.

Todavia, também neste ponto, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme destacado na sentença e reiterado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os documentos encaminhados pelo Município demonstram que o fornecimento de auxílio-alimentação decorre de programa social regularmente instituído pela Lei Municipal nº 1.272/2018, preexistente ao período eleitoral e executado de forma continuada pela administração pública.

Além disso, os dados constantes dos autos revelam variação quantitativa pouco significativa na concessão do benefício quando comparados os períodos correspondentes dos anos de 2023 e 2024, registrando-se 1.620 concessões em 2023 e 1.686 em 2024, circunstância insuficiente, por si só, para evidenciar desvio de finalidade ou utilização eleitoral do programa assistencial.

Os elementos probatórios produzidos pela recorrente igualmente não demonstram, de forma segura, a alegada distribuição irregular de cestas básicas em troca de apoio político ou votos.

Como corretamente observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a tese recursal está apoiada essencialmente em fotografias isoladas, boletim de ocorrência registrado após o pleito e referências a investigações paralelas ainda desprovidas de conclusão definitiva.

Além disso, os próprios termos de declaração juntados aos autos revelam negativa de participação da servidora apontada como responsável pela suposta distribuição ilícita, inexistindo prova segura de atuação coordenada da municipalidade ou dos recorridos para captação irregular de sufrágio.

Também não há demonstração concreta de que eventual entrega isolada de benefício assistencial tenha ocorrido mediante pedido de votos, condicionamento político ou orientação dos recorridos.

A circunstância de existir investigação em procedimento conexo, por si só, não possui aptidão para infirmar as conclusões alcançadas na sentença, sobretudo porque eventual indiciamento ou apuração preliminar não se confunde com prova robusta de ilícito eleitoral.

Nesse aspecto, correta a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral ao assentar que a configuração de abuso de poder exige prova clara, segura e convincente acerca da gravidade da conduta e de sua repercussão sobre a legitimidade do pleito, não sendo possível firmar juízo condenatório com base em conjecturas, ilações ou elementos indiciários frágeis.

Desse modo, ausente demonstração robusta de utilização eleitoreira do programa assistencial municipal ou de distribuição irregular de cestas básicas em benefício das candidaturas investigadas, impõe-se a manutenção da sentença também neste particular."

7. Das alegações de captação irregular de recursos, distribuição de benefícios, entrega de brindes doações de postes em período eleitoral.

A recorrente sustenta que os recorridos teriam se beneficiado da utilização da estrutura administrativa municipal para obtenção de vantagens eleitorais mediante arrecadação irregular de recursos de campanha, distribuição de benefícios sociais e entrega de brindes a eleitores durante o período eleitoral.

Afirma, inicialmente, que teria ocorrido utilização de servidores ocupantes de cargos comissionados e temporários para realização de doações eleitorais supostamente destinadas à



alimentação irregular da campanha, sustentando existir indícios de "caixa dois" em razão do número expressivo de contribuições realizadas por pessoas vinculadas ao Município.

Alega, ainda, irregularidades na distribuição de postes de energia elétrica durante o período eleitoral, afirmando que o programa social teria sido utilizado para captação de apoio político e favorecimento das candidaturas investigadas.

Por fim, sustenta a existência de distribuição irregular de brindes padronizados, especialmente bonés contendo identificação do Município de Anchieta, o que configuraria conduta vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, também nesse conjunto de alegações, não se verifica prova robusta apta a demonstrar a prática de abuso de poder político ou econômico.

No tocante às doações eleitorais realizadas por servidores municipais, conforme corretamente destacado na sentença recorrida, não foi produzida nenhuma prova concreta de coação, exigência de contribuição compulsória ou utilização indevida da estrutura administrativa para arrecadação ilícita de recursos.

O simples fato de os doadores ocuparem cargos públicos ou possuírem vínculo funcional com a municipalidade não autoriza presunção automática de irregularidade eleitoral, sobretudo porque inexistente vedação legal ao recebimento de doações provenientes de servidores públicos.

Nesse sentido, conforme já reconhecido pelo Juízo Eleitoral na AIJE nº 0600382-22.2024.6.08.0017, inexistem elementos seguros capazes de demonstrar utilização dos servidores como intermediários para ingresso dissimulado de recursos ilícitos na campanha eleitoral.

Também quanto à alegada distribuição irregular de postes de energia elétrica, a prova produzida nos autos revela cenário incompatível com a narrativa de abuso sustentada pela recorrente.

Conforme documentação encaminhada pelo Município, o quantitativo de postes distribuídos nos 90 dias anteriores ao pleito manteve-se praticamente estável em comparação com o mesmo período do ano anterior, registrando-se 24 entregas em 2024 e 21 no exercício de 2023.

Além disso, a distribuição decorreu de programa social regularmente instituído pela Lei Municipal nº 1.127/2015, inexistindo demonstração concreta de direcionamento político, favorecimento eleitoral ou utilização promocional das entregas em benefício das candidaturas investigadas.

As fotografias juntadas pela recorrente igualmente não evidenciam prática ilícita ou utilização eleitoral do programa assistencial.

Nesse contexto, correta a conclusão da sentença e da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que os fatos narrados pela recorrente permanecem apoiados em conjecturas e presunções desacompanhadas de prova robusta da finalidade eleitoral das condutas imputadas.

Conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova clara, segura e convincente da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, bem como de sua efetiva repercussão sobre a legitimidade e normalidade do pleito, não sendo possível firmar juízo condenatório com base em ilações ou presunções genéricas.

Assim, considerada a fragilidade do conjunto probatório produzido e a ausência de demonstração concreta de abuso de poder político ou econômico, impõe-se a manutenção integral da sentença



de improcedência.

CONCLUSÃO

Em conclusão, após detida análise do conjunto probatório produzido nos autos, não se identificam elementos robustos, seguros e convergentes capazes de demonstrar a prática de abuso de poder político ou econômico pelos recorridos.

As alegações formuladas pela recorrente, embora numerosas, permanecem apoiadas, em grande medida, em conjecturas, ilações e presunções desacompanhadas de comprovação concreta da finalidade eleitoral específica das condutas narradas.

Conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do abuso de poder exige prova firme da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, bem como demonstração efetiva de sua aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Não basta, portanto, a mera existência de atos administrativos praticados em período eleitoral, incremento de despesas públicas, execução de programas sociais ou realização de eventos políticos. É indispensável a demonstração inequívoca de desvio de finalidade, utilização abusiva da estrutura estatal e repercussão concreta sobre o equilíbrio da disputa eleitoral.

No caso dos autos, inexistente prova segura de utilização da máquina pública para captação ilícita de apoio político, distribuição irregular de benefícios, manipulação de contratações, arrecadação ilícita de recursos ou favorecimento eleitoral deliberado das candidaturas investigadas.

Nesse contexto, considerada a fragilidade do conjunto probatório produzido, bem como a ausência de demonstração concreta da gravidade exigida para incidência das severas sanções previstas na legislação eleitoral, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, embora se reconheça a fragilidade de parte das teses deduzidas e a inadequação de algumas pretensões formuladas nos autos, especialmente diante da tentativa de rediscussão de matérias já alcançadas pela coisa julgada e da inovação recursal verificada, não se vislumbra, por ora, a presença dos elementos subjetivos necessários à caracterização das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Portanto, afasto o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**





Este documento foi gerado pelo usuário 170.***.***-23 em 10/06/2026 09:16:50

Número do documento: 2606091708383960000009347806

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606091708383960000009347806>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - 09/06/2026 17:08:38